



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008627/2003-10
Recurso nº. : 139.294
Matéria : IRF – Ano(s): 1998 a 2001
Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA – MASSA FALIDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.300

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ACRÉSCIMOS LEGAIS - A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira não exclui, do lançamento de ofício, a imposição de multa e juros, cujas exigências devem ser examinadas na fase de execução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA – MASSA FALIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008627/2003-10
Acórdão nº. : 104-20.300
Recurso nº. : 139.294
Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA – MASSA FALIDA

RELATÓRIO

CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA – MASSA FALIDA, contribuinte inscrito no CNPJ/MF sob o nº 65.144.404/0001-02, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 242/245, prolatada pela DRJ/BELO HORIZONTE/MG recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 257/263.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 05/18 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF no montante total de R\$ 28.818.071,98, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/05/2003.

As infrações apuradas estão assim descritas no Auto de Infração: 01) OUTROS RENDIMENTOS – BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO (fatos geradores de 30/01/1998 a 31/12/2001); 02) OUTROS RENDIMENTOS – PAGAMENTOS SEM CAUSA/OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA (fatos geradores: 05/05/1999, 04/05/1999, 19/05/1999 e 02/01/2001).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008627/2003-10
Acórdão nº. : 104-20.300

Os fatos que ensejaram o lançamento estão detalhadamente expostos no Termo de Verificação Fiscal e seus anexos de fls. 19/94.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 228/237 onde contesta apenas a exigência da multa de ofício e dos juros de mora sob a alegação de que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, invocando os arts. 18 e 34 da Lei nº 6.024, de 1974, arts. 23, 25 e 26 da Lei nº 7.661, de 1945, e súmulas 192 e 565 do STF.

Decisão de primeira instância

A DRJ/BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento nos termos da ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001.

Ementa: MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A liquidação extrajudicial não impede o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora incidentes sobre o tributo devido.

Lançamento procedente"

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 257/263 onde, assim como na fase impugnatória, insurge-se





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008627/2003-10
Acórdão nº. : 104-20.300

apenas contra a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, com os mesmos fundamentos da peça recursal, acrescentando, entretanto, as seguintes considerações, em contestação aos fundamentos da decisão recorrida:

- Os arts 953 e 957 do RIR/99, mencionados na decisão recorrida, são normas gerais, motivo pelo qual não excepciona qualquer contribuinte, o que só pode ser feito por lei especial, como são as decisões transcritas na peça de defesa.

- Uma interpretação sistemática de tais normas (geral e especial) não leva a outra conclusão senão à subsunção dos fatos aos dispositivos legais que determinam a exclusão da multa e dos juros de mora.

- A cobrança da multa e juros existe de fato, tanto que o contribuinte foi intimado a recolher os débitos mantidos na decisão recorrida.

- Informa que foi protocolizado pelo próprio liquidante o pedido falimentar da Recorrente e, assim, a alegação na peça de defesa de que "a liquidação é, em tese, situação que pode ser revertida", fica superada.

Consta dos autos correspondência, acostada com Certidão e Sentença Judicial, recebida em 02/04/2004, que dão conta de que em 23/03/2004 foi decretada a falência da empresa em decisão exarada pela 1ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte/MG. (fls. 288/303).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008627/2003-10
Acórdão nº. : 104-20.300

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de preliminares.

Como foi claramente explicitado no relatório, a matéria a ser aqui examinada diz respeito tão-somente à incidência da multa e dos juros de mora, considerando o fato de que, quando do lançamento, a Recorrente estava em processo de liquidação extrajudicial.

O tema não é novo e já foi enfrentada neste Conselho, por diversas Câmaras, inclusive esta Quarta Câmara que se posicionou no sentido de que, nos casos aqui aventados, não cabe a imposição da multa de ofício e dos juros de mora. Nesse sentido, por exemplo, são os Acórdãos nºs 104-17377 e 104-18431, este último nos termos da ementa a seguir transcrita.

"IRRF - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ENCARGOS - MULTA - JUROS - A Lei n.º 6.435/77, art. 66, incisos IV e VII, reguladora da liquidação extrajudicial, impede a fluência de juros e a imposição de penalidades."





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008627/2003-10
Acórdão nº. : 104-20.300

É farta, entretanto, a jurisprudência em sentido contrário, como exemplificam os Acórdãos cujas ementas reproduzo a seguir:

"IOF - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ACRÉSCIMOS LEGAIS - A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira não exclui do lançamento de ofício efetuado anteriormente a imposição de multa e juros, cujas exigências devem ser examinadas na face de execução. INCIDÊNCIA. Caracteriza-se como operação de crédito sujeita a IOF aquela em que: 1. o cliente comprador adquire em uma revenda ou concessionária um veículo dando um valor como entrada no ato da compra e comprometendo-se a pagar o saldo do preço em parcelas mensais e sucessivas em prazo acertado; 2. na mesma data formaliza-se um Contrato de Cessão de Crédito em que a revendedora ou a concessionária cede seu direito de crédito resultante de venda do veículo a um Banco e em pagamento recebe o saldo do preço a vista do veículo vendido; 3. em garantia à operação de venda do veículo, consta do contrato uma cláusula de reserva de domínio em favor da vendedora ou cessionária, caso ocorra a cessão de crédito, que sempre ocorre, sendo o comprador constituído como fiel depositário; e 4. na Nota Fiscal consta desde o início o nome do Banco que financia a operação como detentor da reserva de domínio do veículo". Ac. 201-76742.

"LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ACRÉSCIMOS LEGAIS - A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira não exclui, do lançamento de ofício, a imposição de multa e juros, cujas exigências devem ser examinadas na fase de execução." Ac. 103-21055

"IRPJ - MULTA ADMINISTRATIVA - PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -IRPJ - MULTA ADMINISTRATIVA – PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- A restrição à reclamação de penas pecuniárias por infração de natureza administrativa, não prejudica o julgamento da procedência da exigência tributária, para fins de constituição definitiva do crédito." 105-13261

"LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ACRÉSCIMOS LEGAIS - A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira não exclui, do lançamento de ofício, a imposição de multa e juros, cujas exigências devem ser examinadas na fase de execução." Ac. 103-21058.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008627/2003-10
Acórdão nº. : 104-20.300

"PRELIMINAR. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA QUALIFICADA. O crédito tributário apurado e correspondente aos períodos ou anos-calendário anteriores à decretação da liquidação extrajudicial está sujeito à multa de lançamento de ofício e juros de mora. A multa qualificada é cabível quando a autoridade lançadora aponta indícios veementes de que os contratos contabilizados não poderiam ser cumpridos." Ac. 101-93826.

"IRPJ - MULTA ADMINISTRATIVA- PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A restrição à reclamação de penas pecuniárias por infração de natureza administrativa, não prejudica o julgamento da procedência da exigência tributária, para fins de constituição definitiva do crédito." Ac.105-13253.

Com a devida vênia dos que pensam de forma diversa, filio-me a essa segunda corrente.

O lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório destinado à constituição do crédito tributário, que compreende a multa "ex-offício" e os juros de mora.

A mim me parece claro, por outro lado, que as restrições impostas pela Lei nº 6.024, de 1974, art. 18, alíneas "d" e "f" e pelo Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, inciso III e art. 26, *caput*, dizem respeito à fase de execução, e devem, portanto, se analisada no foro competente.

Para melhor compreensão dessa questão, transcrevo a seguir os mencionados dispositivos, *verbis*:

Lei nº 6.024, de 1974:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá de imediato, os seguintes efeitos:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008627/2003-10
Acórdão nº. : 104-20.300

(...)

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Lei nº 7.661, de 1945:

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

(...)

III – as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

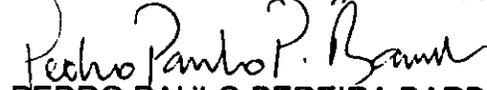
O julgamento administrativo é parte do processo e constituição definitiva do crédito tributário, que não deve ser prejudicado por circunstâncias que dizer respeito à reclamação ou cobrança desse crédito, vale dizer, à fase de execução.

Ora, a legislação tributária é clara ao prescrever a incidência de multa de ofício e dos juros de mora no caso de lançamento de ofício como o que ora se examina. E, sendo assim, não vislumbro razão para excluir tais encargos nessa fase.

Essas mesmas conclusões aplicam-se no caso de processo falimentar. Assim, a informação trazida pela Recorrente de que foi decretada a falência em nada altera o que foi dito acima.

Ante o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA